



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010660-07.2021.5.03.0132

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2022

Valor da causa: R\$ 120.489,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO: ARTHUR GODINHO DE LACERDA

**RECORRIDO:** ELTON ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO: ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES

**RECORRIDO:** COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno

ADVOGADO: ARTHUR GODINHO DE LACERDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010660-07.2021.5.03.0132 (ROT)**

**RECORRENTES: ELTON ARAUJO FERREIRA, COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**

**EMENTA**

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Induidosos os danos morais advindos da indevida aplicação da justa causa ao autor, que teve que sofrer a humilhação e angústia de lhe ser indevidamente atribuído ato faltoso grave, ligado diretamente a ato de improbidade, que, por sua vez, encontra-se relacionado com a honestidade do empregado, daí extraindo-se o abalo à sua honra e da imagem diante de si próprio e da sociedade. Revertida a justa causa em juízo, devidos os danos morais advindos do abuso na aplicação da pena disciplinar, em hipóteses tais.

**RELATÓRIO**

A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena, SOFIA FONTES REGUEIRA, julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para condenar as rés ao pagamento de:

*"- horas extras em razão da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora naqueles dias em que o labor do reclamante se deu em apenas 01 pegada e 02 (duas) horas naqueles dias em que o reclamante trabalhou em dupla pegada. As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros: o adicional de 50%; a observação do §1o do art. 58 e do art. 64, ambos da CLT; a evolução salarial do Reclamante e as Súmulas 60, 264 e 347 do TST. Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, procedem os reflexos das horas extras sobre RSR, férias + 1/3; 13o salários e FGTS. Defiro às Reclamadas a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, com base nos recibos existentes nos autos, para evitar o bis in idem não tolerado pelo direito.*

*- horas extras em razão da não concessão do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze). As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros: o adicional de 50%; a observação do §1o do art. 58 e do art. 64, ambos da CLT; a evolução salarial do Reclamante e as Súmulas 60, 264 e 347 do TST. Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, procedem os reflexos das horas extras sobre RSR, férias + 1/3; 13o salários e FGTS. Defiro às Reclamadas a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, com base nos recibos existentes nos autos, para evitar o bis in idem não tolerado pelo direito.*

*- domingos trabalhados, após 6 dias consecutivos de trabalho, em dobro, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos. Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, procedem os reflexos sobre férias + 1/3; 13o salários e FGTS. Defiro*



*às Reclamadas a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, com base nos recibos existentes nos autos, para evitar o bis in idem não tolerado pelo direito.*

*- horas extras pela extrapolação da jornada de trabalho reduzida em razão da pandemia, por todo o período informado na contestação (abril a agosto de 2020), bem como seus reflexos em férias + 1/3, 13o salários e FGTS. A apuração se dará com base nos espelhos de ponto juntados, observada a redução da jornada para apenas 30% da jornada contratual.*

*- indenização pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".*

Na decisão de embargos de declaração, foram ainda deferidas diferenças de FGTS não recolhido durante o período contratual não prescrito.

Recurso pelo autor, sustentando fazer jus a horas extras, reversão da justa causa e diferenças de salário substituição.

As rés interpõem recurso ordinário, insurgindo-se contra as suas condenações ao pagamento de horas extras, RSR, FGTS e indenização por dano moral, versando ainda sobre justiça gratuita, honorários advocatícios e contribuições previdenciárias.

Contrarrazões recíprocas apresentadas (ids 2fd7b7c e 7810883).

## FUNDAMENTAÇÃO

Recolhimento de custas e depósito recursal pela ré (ids ba0093e e 9f741df).

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

## MÉRITO

### MATÉRIA COMUM

#### Horas Extras, Intervalos Intra e Interjornada, Domingos



Insurgem-se as rés contra a sua condenação ao pagamento de das horas em razão da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora naqueles dias em que o labor do reclamante se deu em apenas 01 pegada e 02 (duas) horas naqueles dias em que o reclamante trabalhou em dupla pegada.

Invoca os controles de ponto, dizendo que o reclamante sempre usufruiu do intervalo de uma hora por dia de trabalho, não tendo o autor demonstrado o contrário.

Subsidiariamente, requer limitação da condenação aos dias em que o autor laborou em jornada maior que 06 horas, bem como pagamento apenas do período suprimido.

Quanto à condenação ao pagamento de horas extras relativas a intervalo interjornada, diz que se trata de mera infração administrativa, invocando o artigo 5º, II, da CF.

Em relação à condenação ao pagamento de "*domingos trabalhados, após 6 dias consecutivos de trabalho, em dobro*", afirmam que "*em razão da natureza do serviço prestado pela recorrente, o recorrido trabalhava mediante escala, podendo, eventualmente, gozar o repouso após o sétimo dia trabalhado e em qualquer dia da semana, o que não autoriza o pagamento do referido dia, em dobro, e a aplicação da OJ n. 410 da SDI-I do TST.*".

Sustentam ainda as reclamadas que nem todas as horas extras são habituais, pelo que indevidos reflexos, já pagos quanto às horas extras laboradas.

O reclamante, por sua vez, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de horas extras, conforme jornada da inicial, ou de acordo com os controles de ponto. Quanto ao seu depoimento pessoal, afirma que "*Conforme se extrai do depoimento supra transcrito, a devida vênua em nenhum momento foi perguntado ou afirmou o Autor que anotava corretamente o registro de ponto. Tendo sido indagado tão somente se anotava os horários, não podendo ser entendido que o Recorrente tenha admitido que a anotação estivesse correta.*" Aponta que a prova oral comprova que os controles de ponto não trazem a real jornada

#### **Ao exame.**

O reclamante foi admitido em 01/08/2012, como "auxiliar de viagem", tendo sido dispensado em 02/03/2021, tendo como último salário R\$1.100,00, declinando a seguinte jornada na inicial:

*"Importante ressaltar, que o Reclamante foi contratado na função de "Auxiliar de Viagem" e para cumprir uma jornada de trabalho de 44h semanais, contudo, o Reclamante iniciava sua jornada às 05h45min, laborando geralmente até as 15h15min sem intervalo e freqüentemente a jornada de labor era dobrada até às 19h45min.,*



*chegando inclusive a encerrar em determinados dias às 21h50min, sem que o Obreiro tivesse recebido integralmente por tal atividade laboral, ou efetuado a compensação correspondente.*

*Aos Domingos o horário programado para início de jornada do Reclamante era as 06h30min para primeira viagem, mas o Reclamante tinha que chegar à garagem às 6h, não podia anotar o horário correto. Quando estava escalado para fazer a linha de Ouro Preto seu horário era de 11h45min às 21h50min sem intervalo.*

*Ressalte-se ainda que, o Reclamante nem sempre podia registrar corretamente sua jornada de trabalho, já que era obrigado a consignar os horários de saída e intervalo de acordo com as determinações das Reclamadas." (id c5ec2a4, p. 13).*

Na sentença, a condenação ao pagamento de horas extras deu-se nos seguintes termos:

*"O reclamante relatou que laborava na função de auxiliar de viagem e bilheteiro. Narrou que sempre laborou em regime de sobrejornada, sem a concessão dos intervalos intra e interjornada mínimos e, por vezes, por mais de 20 dias sem qualquer folga. Disse, ainda, que era comum a dupla pegada, o que consistia em realizar uma segunda jornada de trabalho após o encerramento de seu horário normal de trabalho.*

*As Reclamadas, por sua vez, sustentaram que os cartões de ponto juntados aos autos representam fidedignamente a jornada de trabalho do Reclamante e que as horas extras eventualmente trabalhadas foram devidamente quitadas e/ou compensadas. Vejamos.*

*Vieram aos autos as fichas de horário (IDs 7ecab30 e seguintes, todos datados e assinados pelo reclamante. Vieram também aos autos as fichas financeiras (Ids 65745f5 e b1420a7. Nesses documentos, constam pagamentos mensais de horas extras ao autor. Em seu depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que o registro de ponto era corretamente anotado, salvo em relação ao repouso intrajornada (a partir de 00:02:41 da gravação).*

*Acerca dos intervalos intrajornada, as duas primeiras testemunhas ouvidas (a partir de 00:14:49 e 00:41:42 da gravação, respectivamente) confirmaram não haver a fruição do intervalo intrajornada mínimo de 01 hora, nem mesmo de forma fracionada. No que se refere à dupla pegada, confirmou a segunda testemunha que, apesar de registrado nos espelhos, o repouso não era usufruído.*

*Dessa forma, reputo inválida a anotação de ponto apenas em relação à fruição dos intervalos intrajornada de 01 hora, seja ele decorrente do cumprimento da jornada normal ou do labor em dupla pegada, quando seria devido um segundo intervalo intrajornada de 01 (uma) hora ao reclamante.*

*Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das horas extras em razão da extrapolação da jornada contratual de 44 horas, bem como suas repercussões, por não vislumbrar diferenças a serem pagas ao reclamante.*

*Por outro lado, considerando corretas as anotações de início e término da jornada de trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento das horas em razão da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora naqueles dias em que o labor do reclamante se deu em apenas 01 pegada e 02 (duas) horas naqueles dias em que o reclamante trabalhou em dupla pegada. As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros: o adicional de 50%; a observação do §1o do art. 58 e do art. 64, ambos da CLT; a evolução salarial do Reclamante e as Súmulas 60, 264 e 347 do TST. Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, procedem os reflexos das horas extras sobre RSR, férias + 1/3; 13o salários e FGTS. Defiro às Reclamadas a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, com base nos recibos existentes nos autos, para evitar o bis in idem não tolerado pelo direito.*



*Quanto ao intervalo interjornada, observo que entre os dias 19 e 20 de maio de 2019 (ID 1ef29bc - Pág. 4), foram fruídas apenas 08 (oito) horas, não havendo registro na ficha financeira do respectivo mês (ID b1420a7 - Pág. 27) do pagamento deste período como hora extraordinária.*

*Desse modo, considerando corretas as anotações de início e término da jornada de trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento das horas extras em razão da não concessão do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze). As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros: o adicional de 50%; a observação do §1o do art. 58 e do art. 64, ambos da CLT; a evolução salarial do Reclamante e as Súmulas 60, 264 e 347 do TST. Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, procedem os reflexos das horas extras sobre RSR, férias + 1/3; 13o salários e FGTS. Defiro às Reclamadas a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, com base nos recibos existentes nos autos, para evitar o bis in idem não tolerado pelo direito.*

*No que tange aos domingos trabalhados, observo que no mês de maio de 2019 (ID 1ef29bc - Pág. 4), no período de 05 a 20, o autor fruiu apenas uma folga semanal, em completo desrespeito às normas que determinam o gozo, a cada semana, de um dia de descanso, preferencialmente aos domingos. Não há, contudo, prova do pagamento, em dobro, deste período como hora extraordinária nas fichas financeiras (ID b1420a7 - Pág. 27).*

*Desse modo, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos domingos trabalhados, após 6 dias consecutivos de trabalho, em dobro, conforme se apurar em liquidação de sentença, por cálculos. Face à habitualidade e a natureza salarial da verba, procedem os reflexos sobre férias + 1/3; 13o salários e FGTS. Defiro às Reclamadas a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, com base nos recibos existentes nos autos, para evitar o bis in idem não tolerado pelo direito.*

O reclamante logrou desconstituir os controles de ponto, por meio da prova testemunhal, apenas quanto ao intervalo intrajornada.

No que se refere aos horários de entrada e saída, os controles (id dffc5ec) registram horas extras, contendo horários variáveis e a assinatura do reclamante, não tendo sido desconstituídos. Em audiência, o reclamante afirmou que anotava os horários nos controles de jornada (link de gravação, aos 3m02s da gravação), o que contradisse a afirmação da exordial que tinha que anotar horários determinados pela empresa, pelo que entendo que os cartões foram corroborados pelo próprio autor no aspecto.

Por sua vez, o reclamante não logrou demonstrar horas extras impagas tendo em conta os registros de ponto, sendo insuficiente para tanto as planilhas juntadas com a impugnação à defesa (id 70978b5), contendo ocorrência de ponto mensal ou planilha de horas de janeiro de 2021 sem considerar a compensação de jornada ajustada coletivamente (ex. CCT id7d0bd1e, p. 286).

Quanto ao intervalo intrajornada, as testemunhas revelaram que o mesmo não era usufruído, pelo que são devidas as horas extras respectivas.

Nos termos do item IV da Súmula 437 do TST, "*ultrapassadahabitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora,*



*obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT".*

Não tem lugar aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, pois o contrato teve início em 2012, bem antes da referida Lei, devendo ser respeitado o direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF, 6º, § 1º, da LICC e 912 da CLT), prevalecendo o entendimento até então dominante, externada na Súmula 437 do TST, segunda a qual:

*"I - Após a edição da Lei no 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

(...)

*III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4o, da CLT, com redação introduzida pela Lei no 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."*

Por sua vez, o artigo 66 da CLT estabelece que "*entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso*". A inobservância do período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, entre duas jornadas de trabalho, conforme disposto no artigo 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa, ao revés, tornam devidas, como extras, as horas relativas ao período não usufruído pelo obreiro.

Não há qualquer razão para não aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 410 da SDI-I do c. TST ao reclamante, auxiliar de viagem: "*Viola o art. 7º, XV, da CF/88 a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro*".

Ao contrário do que defendem as rés, a jornada extraordinária era habitual, sendo devidos os reflexos.

Nego provimento a ambos os apelos no item.

## **RECURSO DAS RECLAMADAS**

### **Horas Extras - Jornada Reduzida**



Insurgem-se as rés contra a sua condenação ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada de trabalho reduzida em razão da pandemia, por todo o período informado na contestação (abril a agosto de 2020) e reflexos. Diz que a redução da jornada (30% da jornada e do salário) se deu nos termos da lei e da CCT e que eventual hora extra foi paga ou inserida no banco de horas.

A redução proporcional da jornada e do salário foi facultada pela Lei n. 14.020/2020.

O reclamante afirmou na inicial:

*"Ressalte-se que a Reclamada formalizou com o Autor acordo para redução de jornada na proporção de 70%, o que foi desconsiderado pela Reclamada que determinou que o Reclamante cumprisse jornada de 06h às 12h45min."* (id c5ec2a4, p. 17).

Em defesa, as rés aduziram:

*"Conforme demonstram os documentos colacionados, o Reclamante teve sua jornada reduzida para 30%, juntamente com o seu salário, em abril de 2020, condição esta que perdurou até agosto de 2020.*

*Os documentos demonstram que as reduções de jornada e salário foram extintas no mês de setembro do mesmo período, retornando sua condição originária de 100%."* (id dd9f74f, p. 168).

Os controles de ponto demonstram o labor no horário apontado pelo reclamante e até em horários mais elásticos como 13:42h/13:43h (ex. id 94b4757, p. 454).

Determinou-se que a apuração se dará com base nos espelhos de ponto juntados, observada a redução da jornada para apenas 30% da jornada contratual, pelo que serão observados estritamente a pactuação entre as partes nesse sentido e os controles juntados pela própria ré.

Tratando-se de jornada reduzida, cabia à ré demonstrar, de forma específica, o pagamento ou compensação das horas extras prestadas, o que não logrou fazer.

Nego provimento.

## FGTS

Sustentam as rés que inexistiu incorreção no FGTS, cabendo ao empregado provar o contrário.



A incorreção ficou evidenciada no extrato juntado com a defesa (ID 3735902), pelo que devidas as diferenças.

Nego provimento.

### **Honorários Sucumbenciais**

Requerem as rés redução do percentual de honorários advocatícios a que foram condenadas.

Tendo em conta os parâmetros traçados no artigo 791-A, parágrafo segundo, da CLT, considero razoável o percentual de honorários fixado (10%).

Nada a prover.

### **Contribuições Previdenciárias**

Requerem as rés sejam desobrigadas do recolhimento previdenciário, cota-parte da empresa, vez que já recolhida nos moldes do Art. 55, III da Lei 12.715/2012

Entendo que não assiste razão à recorrente quanto à questão em apreço. A matéria é regulada pela Lei 12.546/2011 c/c a Lei 12.715/2012 e, posteriormente, pela MP 51/4012, convertida na Lei 13.043/2014. Ainda que a reclamada esteja enquadrada nos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, não demonstrou a contento, nos autos, os critérios de apuração das contribuições previdenciárias ou mesmo exibiu documentação hábil a comprovar eventual direito. Para fazer jus à desoneração da folha de pagamento, não é suficiente o mero enquadramento da atividade econômica, sendo necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º da mencionada lei.

Para a empresa se beneficiar do regime especial de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, previsto na Lei 12.546/11, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, não basta a prova de que se enquadra no regime de recolhimento sobre a receita bruta, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pela lei. Sem tais provas, não é possível identificar se a empresa faz ou não jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento e o período em que foi beneficiada pela isenção.



As disposições do Parecer Normativo n. 25/2013, da Receita Federal, não destoam da obrigação da executada de trazer as referidas informações, o que não foi por ela realizado no caso em apreço.

Veja-se, nesse aspecto, o seguinte julgado do c. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI Nº 12.546/11. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) E DO PERÍODO CONTRATUAL CORRESPONDENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A aplicação do regime diferenciado e mais benéfico de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei nº 12.546/11, para observância nas decisões desta Justiça do Trabalho, está vinculada ao fornecimento de informações relativas aos períodos em que a empresa beneficiada esteve sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme arts. 6º e 18, parágrafos 1º a 4º, da IN nº 1.436/13, editada pela RFB (Receita Federal). No caso dos autos, o Tribunal Regional não esclareceu se a Reclamada participa, ou não, do plano da CPRB, nem informou os períodos contratuais relacionados a cada tipo de alíquota vigente. Dessa maneira, não há como analisar as alegações recursais sem que, para isso, haja necessário reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta Instância Extraordinária de jurisdição, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1272-28.2013.5.06.0019 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/03 /2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018, grifos acrescidos

E ainda a seguinte decisão desta 11ª Turma:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício previsto na Lei nº 12.546/11 não incide sobre contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, que possuem regramento específico. Ademais, para que a executada faça jus à desoneração da folha de pagamento, não é suficiente o mero enquadramento de sua atividade econômica, sendo ainda necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º da mencionada lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011340-90.2015.5.03.0038 (AP); Disponibilização: 04/04/2019; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco)

Aliás, entendo que os dispositivos legais invocados no apelo são aplicáveis apenas sobre os contratos de trabalho em curso, referentes às contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das parcelas trabalhistas, não abrangendo as condenações impostas em Juízo, que seguem normativo próprio. Ou seja, há regramento específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (artigos



43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST), de modo que a Lei nº 12.546/2011 só seria aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho. Nesse sentido, tem decidido esta 11ª Turma:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. COTA PATRONAL.** O benefício previsto na Lei nº 12.546/2011 não incide sobre contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, que possuem regramento específico (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST). De toda forma, para que a executada fizesse jus à desoneração da folha de pagamento, não bastaria o enquadramento da atividade econômica, sendo imprescindível a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º da mencionada lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010381-61.2016.5.03.0143 (AP); Disponibilização: 11/07/2019; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

**ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEIS 12.546/2011 E 12.715/2012.** A reclamada sustenta estar desobrigada do recolhimento da cota patronal em relação às contribuições previdenciárias. Aponta as Leis 12.546/2011 e 12.715/2012 como suporte legal. Assevera que tais normas determinam que o recolhimento previdenciário seja realizado sobre a receita bruta. Não obstante, independentemente do enquadramento das atividades empresárias da reclamada, os dispositivos legais acima citados são aplicáveis apenas sobre os contratos de trabalho em curso, referentes às contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das parcelas trabalhistas, não abrangendo as condenações impostas em Juízo, que seguem normativo próprio, quais sejam, artigo 43 da Lei 8.212/91 e artigo 276, § 6º, do Decreto 3.048/99, além do entendimento jurisprudencial já assentado na Súmula 368 do TST. Ante o exposto, nego provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010062-61.2017.5.03.0013 (RO); Disponibilização: 02/05/2019; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

Nego provimento.

### **Justiça Gratuita**

Sustentam as rés que o reclamante não demonstrou fazer jus aos benefícios da justiça gratuita e à consequente isenção do pagamento de honorários advocatícios

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, não infirmada por qualquer elemento nos autos, entende-se que ele faz jus aos benefícios da justiça gratuita.



À luz do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela referida lei, "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

Por sua vez o § 4º do referido artigo preceitua que: "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Assim, o texto celetista, com a novel redação, passou a ser menos protetivo que o processo civil, criando obstáculos justamente àqueles que demandam verbas de natureza alimentar, visto que artigo 99, § 3º, do CPC estatui que: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Nesse cenário, não se pode olvidar de que as normas do CPC devem ser aplicadas supletivamente ao Processo do Trabalho (artigo 15), para propiciar maior efetividade e acesso à Justiça, direito fundamental da cidadania. Em termos de direitos fundamentais, a norma específica (CLT) só prefere a norma geral (CPC) quando mais benéfica. Como visto, as disposições insertas no mencionado § 3º são plenamente compatíveis com os princípios que regem o Processo Trabalhista (artigo 769 da CLT).

Repisa-se: não se pode privilegiar o autor cível em detrimento do demandante empregado que busca o recebimento de verba alimentar, como é o caso dos autos. Conforme lecionam os Professores Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, em artigo publicado na Revista Reforma Trabalhista deste Tribunal, "*uma norma geral, aplicável a todos, tratando de direito fundamental, cria um patamar mínimo que, portanto, não pode ser diminuído por regra especial, sob pena de inserir o atingido na condição de subcidadão*" (pág. 317).

Em suma, o que se busca é interpretar o artigo 790 da CLT de forma a coibir os seus efeitos perversos, privilegiando o diálogo das fontes normativas.

No mesmo sentido do artigo 99, § 3º, do CPC, o art. 1º da Lei 7.115/83, que dispõe sobre prova documental, estabelece que: "*a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*".



Acrescento que, conforme artigo 374, IV, do CPC, não dependem de prova fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Ademais, reputo que permanece aplicável, mesmo após a reforma trabalhista, o posicionamento consolidado na Súmula nº 463 do C. TST:

"(...)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Nesse sentido, cito precedentes do TST, in verbis:

"DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA GRATUITA. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUMULA 463, I, DO TST. Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior. (...) Nos termos da Súmula 463, I, do TST (conversão da OJ 304 da SBDI-1), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50), inclusive na vigência das alterações da CLT pelo advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Assim, declarada pelo autor a sua hipossuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça." (Processo:Ag-ED-RR - 843- 20.2018.5.12.0019 Órgão Judicante: 1ª Turma Relator: Hugo Carlos Scheuermann Julgamento: 13/10/2021 Publicação: 15/10/2021)".

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Discute-se se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 790, § 3º, da CLT, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante não era suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, o qual dispõe que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". Dessa forma,



considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da Reforma Trabalhista, submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: " I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Precedentes. Assim, o Regional, ao rejeitar o pedido de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, apresenta-se a sua decisão em dissonância com a atual jurisprudência do TST e viola, por má aplicação, a previsão do artigo 790, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10789-16.2019.5.15.0013, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2021).

Nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM**

### **Dano Moral**

Insurgem-se as rés contra a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00. Sustentam que os documentos anexados revelam que não houve qualquer ação discriminatória ou de perseguição, sendo que o autor cumpria a jornada contratual. Argumentam que: "*a conversa anexada aos autos além de não demonstrar qualquer dano ou ofensa, não restou comprovada sua veracidade tratando-se de documento unilateral, onde não se é possível sequer identificar se de fato as partes alegadas são as que participam realmente da conversa.*". Subsidiariamente, requerem redução da indenização. Citam os artigos 5º, II, V, LIV e LV, da CF/88 e 186, 944 e 945 do CC.

Por sua vez, o reclamante requer majoração da verba.

**Ao exame.**



A indenização por danos morais, fixada no valor de R\$2.000,00, foi assim deferida na sentença:

*"O Reclamante asseverou que sofreu danos morais ante as condutas irregulares praticadas pela sua empregadora, tanto pelos horários prolongados de trabalho, quanto pela escala ininterrupta, pela ausência de folgas semanais e pela não concessão regular de intervalos intrajornada e interjornadas. Salientou que os horários prolongados e desumanos geraram desgastes físico e mental, bem como o privaram do convívio com sua família e amigos. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.*

*As reclamadas, em sua tese defensiva, rebateram as alegações.*

*Entretanto, a prova oral coligida aos autos confirmou as alegações obreiras. As testemunhas reconheceram que a jornada exigida pela empresa impedia o Empregado de organizar a sua vida pessoal, limitando - e até mesmo impossibilitando - o convívio familiar e o planejamento de compromissos pessoais e /ou lazer. Ademais, as escalas eram informadas ao Empregado apenas no dia anterior ao trabalho, o que também dificultava o seu planejamento pessoal.*

*A prova documental também evidenciou a não concessão de folgas semanais ao reclamante por longos períodos, conforme se pode observar em maio de 2019 (ID 1ef29bc - Pág. 4) quando o autor trabalhou do dia 05 ao dia 20 daquele mês fruindo apenas 01 (uma) folga. Entre os dias 05 e 17 de julho de 2017 (ID ea61832 - Pág. 14) o reclamante não usufruiu de qualquer repouso semanal. Por fim, no mês de maio de 2018, o autor laborou sem qualquer folga entre os dias 03 e 19 de maio de 2018 (ID 77fb231 - Pág. 09/10), totalizando 17 (dezesete dias ininterruptos).*

*A disponibilização das escalas apenas um dia antes é outra questão que impedia o trabalhador de usufruir adequadamente de seus períodos de descanso, pois não permitia que se programasse para o gozo do repouso. A este respeito, todas as testemunhas ouvidas confirmaram que as escalas eram disponibilizadas de véspera, jamais com alguma antecedência.*

*Para que se configure a responsabilidade civil do Empregador, cabe ao empregado demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 5o, V e X, da Constituição Federal.*

*O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado, pois, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.*

*O dano moral passível de compensação deve resultar, pois, de um ato ilícito ou abusivo, que deverá estar correlacionado com o lesionamento de um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais.*

*Trata-se de jornada extenuante e sem a possibilidade de descanso semanal. Não há dúvidas quanto ao prejuízo imaterial imposto ao trabalhador consubstanciado na impossibilidade de desconexão do trabalho e do necessário descanso para recobrar a higidez física e mental, além da privação do lazer e convívio familiar e social.*

*A ilicitude da conduta patronal é manifesta, haja vista que o Obreiro foi sistematicamente submetido à carga extenuante de trabalho em descompasso com os limites e parâmetros definidos na legislação. Carga de trabalho que, inclusive, aumenta sobremaneira o risco de acidentes na condução do veículo.*

*Nessas circunstâncias, o regime imposto pelas Reclamadas implicou indébita deterioração das condições de trabalho, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do Reclamante.*



*Durante o período de vigência do contrato de trabalho, não houve o descanso que pudesse assegurar ao Obreiro o adequado convívio de seus familiares e amigos, porquanto passava longos períodos trabalhando distante de seu ambiente familiar e social.*

*Ceifado o direito social previsto no art. 7º, XV, da CR/88, máxime porque o repouso semanal remunerado não era regularmente concedido e o autor passava a maioria dos dias longe de casa, inviabilizando a integração social e a reposição de suas energias.*

*O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CR).*

*De igual forma, o direito ao descanso deve sempre ser prestigiado, de forma a preservar a saúde dos trabalhadores e garantir a produtividade empresária que, por sua vez, contará com a participação sadia e estimulada de seus empregados, cômicos do respeito à sua dignidade.*

*É consabido que a prestação de horas extras, por si só, não autoriza a conclusão de danos morais, mormente porque há previsão legal para a sua reparação monetária.*

*No entanto, em casos tais, em que as longas jornadas de trabalho impedem o descanso do empregado e o afastam do convívio familiar e social, ultrapassado se encontra o patamar da razoabilidade, evidenciando verdadeiro abuso de direito por parte da empregadora, que se valeu dessa condição de trabalho, na busca pelo lucro.*

*Não se pode olvidar que as normas relativas à duração do trabalho se referem a medidas de higiene, saúde e segurança, sendo certo que o mero pagamento de horas extras pelo excesso de jornada não supre os prejuízos decorrentes das privações impostas ao Reclamante, no tocante a seu tempo de lazer e convívio social. Não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR), princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional vigente.*

*Configurada a culpa da empregadora nos danos morais impostos ao reclamante, que sofreu o desgaste emocional e físico causado pelas jornadas extenuantes de trabalho, sem o necessário repouso e convívio social, expondo-lhe até a risco de vida por acidentes nas estradas.*

*Cabe mencionar que a lesão moral, por se tratar de algo eminentemente imaterial, presume-se diante ilicitude da conduta empresária, constituindo o denominado *danum in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada."*

**As arguições recursais das rés sequer se relacionam aos fundamentos da sentença, que se referiu a dano existencial decorrente de jornada excessiva, comprovada pelas fichas de horário juntadas, conforme detalhadamente exposto na sentença, amostragens não especificamente impugnadas no apelo.**

**As testemunhas ouvidas relataram o labor sem folgas semanais, inclusive a segunda testemunha da ré, que labora como motorista há quatorze anos na empresa, narrou a impossibilidade de programação para atividades extralaborais, diante da falta de antecedência na publicação da escala, e que era comum o labor por 24 dias corridos ou mais (link de gravação certificado nos autos).**



Cumpra pontuar que o dano existencial se afere pela impossibilidade de execução de atividades paralelas ao trabalho que assegurem ao trabalhador o descanso, lazer e a convivência familiar e social e decorre da superexploração da mão de obra.

Noutras palavras, o dano existencial decorre da prática de ato que frustra a realização pessoal do trabalhador. Inviabiliza assim a realização de projetos pessoais e interfere nas relações familiares e sociais do obreiro.

Quando é resultado de conduta ilícita praticada por seu empregador, deve ser por este indenizado.

Desse modo, a demonstração de trabalho efetivo sem folgas regulares e sem antecedência na publicação da escala de trabalho denota o evidente prejuízo a seu projeto de vida e às suas relações sociais e familiares, interferindo na sua própria existência, de modo que a conduta antijurídica do empregador não consiste apenas no descumprimento da norma legal, sendo grave a ponto de ensejar a reparação pretendida, nos moldes fixados na origem.

A fixação da indenização por danos morais deve atentar, dentre outros, na linha das diretrizes traçadas no artigo 223-G da CLT, para o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano sofrido, o caráter pedagógico da medida e o equilíbrio entre a vedação do enriquecimento sem causa (último salário R\$1.100,00) e a capacidade econômica do causador do dano (contrato social da ex-empregadora, indica capital social de R\$9.832.116,00, p. 155, id 24df715), devendo o julgador pautar-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da empresa e da vítima.

Considerando tais parâmetros, elevo a indenização por danos morais para R\$5.000,00, provendo o apelo do autor no item.

Nego provimento a ao apelo da ré no item.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **Justa Causa**

O reclamante insurge-se contra o indeferimento do seu pedido de reversão da justa causa aplicada e pagamento das parcelas das verbas rescisórias e indenização por danos daí decorrentes.



Diz que: *"foi dispensado por justa causa em 02/03/2021 em razão de diferenças no fechamento de seu caixa, que ocorreram por problemas nas máquinas de cartão de crédito embarcadas no ônibus em que trabalhava, não conseguiu emitir passagens para alguns passageiros e, por isto, não conseguiu computar tais valores no fechamento de seu caixa. A diferença do caixa totalizou o valor de R\$ 53,15 (cinquenta e três reais e quinze centavos) totais. Sendo que as Recorridas não respeitaram a gradação e a proporcionalidade da pena aplicada, requerendo o Autor sua reversão."*

Assevera que *"o empregador em nenhum momento comprovou que tivesse passado para o Autor qualquer tipo de instrução ou treinamento quanto à utilização da máquina de cartão de crédito, e que passou instruções ao Autor como agir no caso das máquinas apresentassem problemas"*.

Destaca que as faltas apontadas como fundamento para decisão foram aplicadas em maio de 2019 e agosto de 2019 respectivamente, ou seja, há mais de 02 anos antes da despedida injusta.

Argumenta que *"Demais disso a AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO de ID. c3ced7d, comprovam que, o Recorrente conhecedor de sua condição imperfeita, além de lidar com numerário impreterivelmente todos os dias, sempre esteve disposto a assumir raras divergências que eventualmente pudesse ocorrer na prestação de seus serviços, afinal um funcionário que trabalhou com caixa durante quase 09 anos consecutivos, ter cometido erro de caixa por duas vezes é no mínimo uma raridade."* e que *"a prova testemunhal produzida nos autos, comprovou que o Autor definitivamente não tinha conhecimento de que as passagens não estavam sendo computadas e por conseqüência não sabia que deveria ser enviado relatório a empresa. Ressaltando que no período que foi implantada a utilização das máquinas de cartão de crédito o Recorrente estava trabalhando na bilheteria, e os bilheteiros não receberam qualquer informação a respeito de procedimento quanto a utilização das máquinas, neste sentido, cite-se os depoimentos colhidos nos autos"*.

Diz que foi punido duas vezes pelo mesmo motivo, uma com o desconto do valor da diferença de passagens, outra com a aplicação da justa causa.

#### **Ao exame.**

Na sentença, a justa causa foi validada, sob os seguintes fundamentos:

*"O reclamante alegou ter sido dispensado por justa causa em 02 /03/2021 em razão de diferenças no fechamento de seu caixa. Disse que por problemas nas máquinas de cartão de crédito embarcadas no ônibus em que trabalhava, não conseguiu emitir passagens para alguns passageiros e, por isto, não teria computado tais valores no fechamento de seu caixa. A diferença do caixa totalizou o valor de R\$ 53,15 (cinquenta e três reais e quinze centavos) totais. Afirmou não ter sido respeitada a gradação e a proporcionalidade da pena aplicada, motivo pelo qual requereu a sua reversão."*



*As reclamadas, por sua vez, negaram tais fatos. Disseram que o autor já sofreu outras punições, inclusive a respeito do mesmo fato (diferenças de caixa). Além disto, afirmaram que penalidade não decorreu exclusivamente da diferença de numerário, mas da não adoção dos procedimentos estabelecidos para tais casos como, por exemplo, a emissão de um relatório esclarecendo o defeito da máquina.*

*Pois bem.*

*O cerne da questão trazida a juízo, no particular, é saber se a dispensa obreira é compatível com a modalidade que lhe foi imputada, ou seja, se a gravidade do fato noticiado é capaz de produzir a dispensa motivada.*

*Nesse sentido, faz-se necessário que o respectivo ato ilícito praticado pelo empregado esteja tipificado em lei - rol taxativo do art. 482 da CLT - e que sejam observados requisitos circunstanciais, quais sejam: a adequação entre a falta e a pena aplicada, a proporcionalidade entre elas, a imediatidade da punição, a ausência do perdão tácito, a singularidade da punição (non bis in idem) e o caráter pedagógico, com a correspondente gradação de penalidades.*

*Outrossim, tratando-se a justa causa de fato impeditivo da continuidade do vínculo empregatício, impende salientar que à parte ré incumbe o ônus da prova, porquanto o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.*

*E logrou êxito a reclamada na composição de sua tese, inicialmente por meio dos documentos de ID 171ba90 - Pág. 1 e 2, pelos quais se observa que o reclamante sofreu duas advertências, a primeira delas por erro no fechamento de seu caixa e a segunda por transportar passageiro sem passagem.*

*A prova testemunhal não deixou dúvida acerca da necessidade de elaboração de relatório por parte do auxiliar de viagem quando ocorresse "erro" na cobrança de passagens pagas por cartão de crédito. Este foi o ponto fulcral da demissão. O não cumprimento das normas regulamentares por parte do trabalhador.*

*Como se vê, não resta dúvida de que o ato praticado pelo autor configurou um mau procedimento (art. 482, 'b', parte final, da CLT), pois revelou um comportamento capaz de prejudicar o cumprimento das obrigações contratuais.*

*Assim, a infração cometida se revestiu de gravidade suficiente a ensejar a imediata aplicação da dispensa por justa causa, pois rompida a fidúcia necessária à continuidade do pacto laboral, não havendo a necessidade de se observar, neste caso, o critério da gradação de penalidades.*

*Portanto, o que se vislumbra do conjunto probatório coligido aos autos é que a dispensa obreira - ao contrário do que quer fazer crer o reclamante - não se tratou de dispensa abusiva, ou de uma ilegalidade cometida pela ré, mas decorreu de infração cometida por ele, cuja gravidade enseja, sim, a imediata dispensa por justa causa, afastando-se, por consequência, o pleito de conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada."*

"Data vênua", não vislumbro má-fé pelo reclamante e tampouco proporcionalidade na pena aplicada a ensejarem a validação da dispensa por justa causa.

**Na "carta de dispensa por justa causa", restou consignado: "Pela presente, declaramos rescindido seu contrato de trabalho por justa causa, por ter no dia 02 de Março 2021 ter cobrado passagens de clientes e não ter acertado conforme foi cobrado as passagens, conforme foi constatado pelo sistema de monitoramento da empresa." (id 62f8074, p. 210).**



A ré aponta na defesa, argumento acolhido na sentença, que foi a falta de comunicação do autor sobre o problema na máquina é que havia ensejado a justa causa:

*"Ora nobre julgador, ao contrário do que o autor tenta demonstrar, a questão em comento não é o fato da passagem não ser impressa por falha da máquina, o que ensejou a justa causa, é a falta do valor referente a estas passagens em seu caixa, mesmo estas serem debitadas do cliente, e o mesmo não ter comunicado a empresa da falha ao final do dia, sendo que esta é a recomendação e obrigação do funcionário, comunicar a empresa. Resumindo, quando ocorria erro na máquina de impressão, o valor era descontado no cartão do cliente, porém este valor, exatamente o mesmo valor da passagem não impressa, faltava na contagem ao final do dia, como se o dinheiro simplesmente sumia e pronto.*

*Repita-se, o autor poderia comunicar a empresa quanto a falha na emissão, era apenas sinalizar, porém, o mesmo não fazia o comunicado e o valor da passagem sumia mesmo que cobrado do cliente." (id dd9f74f, p. 162).*

Aponta sindicância interna, assinada por duas testemunhas, com o seguinte relato:

*"No dia 22 de fevereiro 2021, realizando a linha 3905 Lafaiete Barbacena no horário de 07:00 o mesmo utilizando a máquina de emissão de passagens cobrou duas passagens, sendo uma no valor de R\$14,45 e outra no de R\$4,80 utilizando a forma de pagamento cartão de Crédito, a máquina imprimiu os comprovantes de pagamento, mas não imprimiu as passagens, o mesmo não comunicou o fato a nenhum setor responsável realizando seu acerto retirando a quantia das passagens acima.*

*No dia 23 de fevereiro o mesmo fato acima aconteceu na viagem de 10:45 com o valor de R\$33,90.".*

**O fato de os respectivos valores não constarem do caixa do autor foi motivado pelo incontroverso defeito na máquina.** O próprio trabalhador foi levado a erro pelo defeito na máquina, que debitava o valor do cartão do cliente sem imprimir as passagens, não se vislumbrando má-fé do empregado, que inclusive havia repassado os tíquetes de débito do cartão à empresa.

Tal aspecto fica evidenciado nas conversas com o gerente geral Torres, que admite o defeito da máquina e que este defeito levou o trabalhador a erro.

Nesse sentido, o seguinte trecho:

*"Gerente Geral Torres - Mas então o que acontece, na hora que você fez o acerto, você jogou esses comprovantes, entendeu? E na verdade ficou faltando duas passagens nesse mesmo valor que você imprimiu. Aí que tá o problema, entendeu? Você achou que subiu a passagem, só que quando você tirou não apareceu essas duas passagens, deveria ter comunicado na hora na bilheteria que tinha acontecido isso e você não comunicou nada para ninguém. Aí o pessoal fazendo o acerto ali em cima identificou isso.*

*Elton - Então, mas você há de concordar comigo que tipo assim, não tem como, EU NÃO TENHO CONTROLE DE VER QUE AS PASSAGENS AINDA NÃO SUBIU, porque é igual eu to te falando, a partir do momento que ela caiu no valor, no caso debitou no cartão do coisa, pra mim já entrava lá no bolo lá onde pegava o total lá e já saía, ISSO AÍ EU NÃO TINHA CONHECIMENTO." (id e98a91d, p. 54).*



Quanto a tal degravação juntada pelo autor, de conversas com o supervisor, a ré afirma em defesa:

*"Cumpre salientar ainda que, resta totalmente demonstrada a falta grave cometida pelo autor, inclusive através dos próprios áudios juntados pelo mesmo, áudios estes que desde já restam impugnados por esta reclamada, vez que gravados sem autorização e consentimento da outra parte. O próprio autor afirma que cobrou a passagem do cliente, esta restou debitada no cartão do mesmo, no entanto não foi possível imprimir a passagem. Porém, o autor, ao contrário do instruído pela empresa nestes casos, não comunicou a falha na emissão da passagem na empresa, e, ao fazer a contagem dos valores do dia, foi constatada a diferença exata das passagens que não foram emitidas."* (id dd9f74f, p. 162).

Não há impugnação do teor da conversa, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (Tema 237 STF). Qualquer impugnação do teor da conversa é inovatória.

É incontroverso que a máquina estava com defeito, não tendo a ré demonstrado que teria instruído previamente os empregados a como proceder em casos tais. Ao revés, a testemunha do reclamante, ouvida por carta precatória, afirmou que não houve tal treinamento (id 0f1a6d0, p. 711), o que também foi afirmado pela primeira testemunha do reclamante, Anderson, que trabalha na empresa desde 2014 na mesma função, e que disse que a instrução para reimpressão da passagem só foi passada após o incidente com o reclamante. A segunda testemunha do reclamante já não se encontrava na empresa quando houve a dispensa do autor. A primeira testemunha trazida pela ré, bilheteira, disse que os erros da máquina não eram comuns, limitando-se a dizer que, em caso de diferenças de caixa, é necessário fazer relatório, mas nada referindo a instrução da ré sobre o específico caso de defeito na máquina. A segunda testemunha da ré nada versou sobre o tema (link de gravação certificado nos autos).

Diante do contexto em que se deu a divergência no caixa, motivada por erro na máquina, não se pode, "data vênia", correlacioná-la com advertências anteriores, ocorridas no ano de 2019, relativas a "deixar falta de R\$62,95 em malote de n. 2198 conforme a ocorrência 219479" e "transportar cliente sem passagem" (id 71ba90 - Pág. 1 e 2, p. 190/191).

Considerando o longo período do contrato do reclamante, que laborou mais de oito anos na empresa no exercício da mesma função, lidando com recebimento de valores, o fato de haver diferença de caixa no valor de R\$53,15, pago pelo reclamante (autorização desconto id c3ced7d, p. 195), relacionada a erro na máquina, não se mostra grave o suficiente para autorizar a dispensa por



justa causa. Outrossim, como já destacado, não restou demonstrado que a ré teria instruído o reclamante a realizar relatório em caso de erro na máquina, não se vislumbrado, ademais, como já destacado, má-fé pelo empregado quanto ao ocorrido.

Tendo em conta os elementos e circunstâncias acima destacados, entendo por violada a gradatividade e a proporcionalidade da pena aplicada.

Julgo procedente para desconstituir a justa causa aplicada ao reclamante, declarando a dispensa sem justa causa, sendo devidos, em consequência, verbas rescisórias desta modalidade de dispensa, quais sejam, férias+1/3 proporcionais, 13º salário proporcional, aviso prévio e FGTS+40%, além de multa do artigo 477, §8º, da CLT (Súmula 36 deste Regional). Determina-se, ainda, as seguintes obrigações de fazer, a serem realizadas em 05 dia após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$5.000,00: a retificação da data de saída da CTPS para inclusão do aviso prévio de 54 dias e entrega do TRCT, Chave de Conectividade Social e guias CD/SD, sob pena do pagamento de indenização substitutiva, quanto ao seguro desemprego.

Por sua vez, indubitáveis os danos morais advindos da indevida aplicação da justa causa ao autor, que teve que sofrer a humilhação e angústia de lhe ser indevidamente atribuído ato faltoso grave, ligado diretamente a ato de improbidade, que, por sua vez, encontra-se relacionado com a honestidade do empregado, daí extraindo-se o abalo à sua honra e da imagem diante de si próprio e da sociedade.

Assim tem se posicionado o c. TST, por meio de sua SDI-I, conforme arestos ilustrativos:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. DISPENSA FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pela empregada, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade em Juízo. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à 'intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. No caso, a ofensa à honra subjetiva da reclamante, o abalo e dano moral revelam-se in re ipsa, ou seja, presumem-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade desconstituído judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do referido diploma legal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade constituiu uma grave imputação à empregada e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito



do empregador de exercer o poder disciplinar, ao aplicar a mais severa das penas disciplinares, fundado em conduta gravíssima sem a cautela necessária. O empregado dispensado com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de ímprobo, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende, de forma profunda, sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade, causando-lhe sofrimento, independentemente da ampla divulgação ou não do ocorrido por parte de seu empregador. Aliás, esse foi o entendimento que prevaleceu nesta Subseção no julgamento do Processo E-ARR-1034-08.2013.5.12.0030, em 27/10/2016, decisão publicada no DEJT de 19/12/2016, cujo acórdão foi redigido por este Relator, ocasião em que se adotou a tese de que a acusação de prática de ato de improbidade constitui grave imputação ao empregado e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, havendo abalo e dano moral *in re ipsa*. Destaca-se, por oportuno, que o fato de ter havido divulgação do motivo da demissão da reclamante pela empresa apenas realça o dano sofrido pela autora, considerando que o dano moral, neste caso, seria configurado, ainda que nenhuma outra pessoa soubesse do motivo do desligamento do reclamado. Imputar a alguém acusações graves de improbidade já é ofensa suficiente à honra subjetiva, pessoal, individual do empregado. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa da reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR-1575100-35.2004.5.09.0012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/12/2017);

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA FUNDAMENTADA NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petrobras, a 1ª Turma deste Tribunal fez constar na ementa do acórdão que o 'entendimento prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que a imputação de ato de improbidade como causa do término do contrato de trabalho, se não confirmada posteriormente em juízo, acarreta dano à personalidade, ensejando o direito a indenização por danos morais. Precedentes da SDI-I do TST.' O caso dos autos diz respeito à reversão em juízo da justa causa fundamentada na prática de ato de improbidade, o qual foi considerado fato relevante a caracterizar o dano moral. Em situação como dos autos, esta Subseção tem decidido não ser necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso concreto. Correta, pois, a decisão ao negar seguimento ao recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. [...]" (Ag-E-ED-ED-ED-ARR-368-72.2010.5.01.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/03/2018).



Observando-se os parâmetros relativos aos danos morais, já destacados em linhas anteriores, fixo a indenização em R\$5.000,00, com cômputo de juros de mora à base de 1% ao mês, conforme § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, do ajuizamento da ação até o arbitramento, e, a partir daí, com a incidência da SELIC (Súmula 439 do TST).

### **Salário Substituição**

Sustenta o reclamante fazer jus ao salário substituição do bilheteiro, tendo em vista ter atuado em substituições a este, conforme prova testemunhal. Cita a Súmula 159 do TST.

Quanto à diferença salarial entre os cargos, argumenta que "*Os demonstrativos juntados pelo Recorrente de ID. e00e973, ID. c897c7b, ID. 2e3a451, ID. ce0fa42, não poderiam ser desconsiderados, vez que, descrevem sem sombra de dúvidas a função desempenhada e o valor da remuneração correspondente, além de período contemporâneo ao período laborado pelo Autor.*".

Salienta que "*o Autor requereu em sua inicial que as Recorridas trouxessem aos autos o contracheque atualizado do bilheteiro, bem como a variação salarial do mesmo para aferição dos valores recebidos, além dos Relatórios de Escalas e Fichas de Horário de Trabalho do Autor para que seja apurado o período que o Recorrente estava escalado na função de bilheteiro, sob as penas do art. 396 C/C 400 do CPC, o que foi totalmente desconsiderado.*".

### **Ao exame.**

A matéria foi assim dirimida na sentença:

*"De fato, a Cláusula 33a das CCTs colacionadas determinam às empresas que não exijam de seus empregados o desempenho de função diversa para a qual foram contratados, salvo compatibilidade (ID fe21079 - Pág. 8).*

*Não há dúvidas de que as funções de bilheteiro e auxiliar de viagem são compatíveis, pois ambas se referem ao recebimento de valores e a emissão de passagens, sendo a única diferença o fato de que os auxiliares se deslocam com os veículos das reclamadas.*

*Também não há dúvidas de que o autor se ativava por aproximadamente 4 meses por ano como bilheteiro, pois as testemunhas ouvidas confirmaram esta questão trazida na inicial.*

*O pleito não merece acolhida, pois, além da compatibilidade entre as funções, não foi provado o pagamento de um plus salarial aos bilheteiros.*

*A este respeito registro que os documentos de ID e00e973 e seguintes não servem de prova da diferença salarial, pois não indicam sequer o nome do empregado paradigma.*



*Sem esta informação, não é possível verificar se se trata de empregado com o mesmo tempo de empresa ou se referida diferença decorreria da antiguidade do paradigma em relação ao reclamante. Improcede."*

Como destacado na sentença, não há dúvidas de que o autor se ativava por aproximadamente 4 meses por ano como bilheteiro, pois as testemunhas ouvidas confirmaram esta questão trazida na inicial.

Em defesa, a ré argui que as funções de Auxiliar de Viagem e Bilheteiro são iguais, pois têm como atividade a venda de bilhetes de passagens à usuários do transporte fornecido pela reclamada.

Conforme Súmula 159, I, do TST, "*Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.*".

Tratando-se, portanto, de substituição não eventual, devido o salário do titular ao obreiro que o substituir.

Quanto à diferença salarial entre os cargos, "data vênua", a ré não impugnou especificamente a afirmação de que o bilheteiro teria remuneração maior (diferença apontada de R\$229,12, inicial id c5ec2a4, p. 21) nem os documentos juntados pelo reclamante na inicial, id e00e973, os quais, apesar de não conter o nome do empregado, indicam a função de bilheteiro e o salário superior ao recebido pelo reclamante.

O reclamante requereu na inicial "*Para fins de apuração do recebimento do salário do bilheteiro, as Reclamadas deverão trazer aos autos o contracheque atualizado do bilheteiro, bem como a variação salarial do mesmo para aferição dos valores recebidos, bem como, Relatórios de Escalas e Fichas de Horário de Trabalho do Autor para que seja apurado o período que o Reclamante estava escalado na função de bilheteiro, sob as penas do art. 396 C/C 400 do CPC.*", sendo certo que cabia à ré, por ser a portadora do documento, apresenta-lo para fins de verificação da efetiva diferença salarial.

Dessa forma, face a ausência de impugnação específica quanto à diferenças salarial afirmada na inicial, fica esta acolhida.

Dou provimento para deferir ao reclamante as diferenças salariais relativas a substituição do bilheteiro (R\$229,12), por quatro meses por ano, e reflexos em férias+1/3, 13o salário, aviso prévio e FGTS+40%.



## Conclusão do recurso

Conheço dos recursos; no mérito, nego provimento aos apelos das rés e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, nos termos da fundamentação: **(i)** majorar a indenização por danos morais por dano existencial para R\$5.000,00; **(ii)** desconstituir a justa causa aplicada ao reclamante, declarando a dispensa sem justa causa, sendo devidos, em consequência, verbas rescisórias desta modalidade de dispensa, quais sejam, férias+1/3 proporcionais, 13o salário proporcional, aviso prévio e FGTS+40%, além de multa do artigo 477, §8º, da CLT (Súmula 36 deste Regional),**(iii)** bem como pagamento de indenização pelos danos morais daí advindos, no valor de R\$5.000,00, **(iv)** determinando, ainda, as seguintes obrigações de fazer, a serem realizadas em 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$5.000,00: a retificação da data de saída da CTPS para inclusão do aviso prévio de 54 dias e entrega do TRCT, Chave de Conectividade Social e guias CD/SD, sob pena do pagamento de indenização substitutiva, quanto ao seguro desemprego; **(v)** e ainda para deferir ao reclamante as diferenças salariais relativas a substituição do bilheteiro (R\$229,12), por quatro meses por ano, e reflexos em férias+1/3, 13o salário, aviso prévio e FGTS+40%.

Acresço à condenação R\$20.000,00, ficando as custas acrescidas de R\$400,00.

Declaro, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as verbas objeto de condenação nesta Instância têm natureza salarial, exceto FGTS+40% e férias indenizadas, inclusive reflexos em tais verbas e indenização por danos morais.

## ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo das rés e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **(I)** majorar a reparação por danos morais, decorrente do dano existencial, para R\$5.000,00; **(II)** desconstituir a justa causa aplicada ao reclamante, declarando a dispensa sem justa causa, sendo devidas, em consequência, as verbas rescisórias inerentes a essa modalidade de dispensa, quais sejam: férias+1/3 proporcionais, 13º salário proporcional, aviso prévio e FGTS+40%, além de multa do artigo 477, §8º, da CLT (Súmula 36 deste Regional); **(III)**



deferir ao autor reparação pelos danos morais, advindos da dispensa por justa causa, no valor de R\$5.000,00; (IV) determinar que sejam efetivadas as seguintes obrigações de fazer, a serem realizadas em 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$5.000,00: retificação da data de saída da CTPS para inclusão do aviso prévio de 54 dias, bem como entrega do TRCT, Chave de Conectividade Social e guias CD/SD, sob pena do pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego; (V) deferir as diferenças salariais relativas a substituição do bilheteiro (R\$229,12), por quatro meses por ano, com reflexos em férias+1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40%; acresceu à condenação R\$20.000,00, ficando as custas acrescidas de R\$400,00; declarou, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que as verbas objeto de condenação nesta Instância têm natureza salarial, exceto FGTS+40% e férias indenizadas, inclusive reflexos em tais verbas, e, ainda, as reparações por danos morais; vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, quanto aos intervalos intrajornada e interjornadas, bem como no tocante ao repouso em dobro e, ainda, que excluía da condenação a reparação por dano existencial e não aplicava a Súmula 439/TST para correção da referida verba.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente e Relatora), Antônio Gomes de Vasconcelos e Marcos Penido de Oliveira.

Em gozo de férias regimentais, sem designação de substituto, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**JULIANA VIGNOLI CORDEIRO**  
**Desembargadora Relatora**  
JVC/24-13

**VOTOS**

